



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.918 - SP (2020/0212526-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO FRANCISCO SPAGIARI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA - SP291702
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REFORMULAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acréscimo ou substituição de fundamentação na sentença para manter a exasperação da pena-base, embora possíveis, exigem expressa motivação do Tribunal de origem e não podem ser presumidos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.918 - SP (2020/0212526-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO FRANCISCO SPAGIARI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA - SP291702
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão em que dei provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a pena para 2 anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa, substituída por restritiva de direitos.

Naquela oportunidade, entendi que o Tribunal de Justiça havia mantido indevidamente a valoração negativa da vetorial personalidade com fundamento na existência de condenação definitiva em desfavor do réu.

No regimental, alega a acusação que a instância antecedente revisou a fundamentação utilizada pela sentença para exasperar a pena-base e, conseqüentemente, considerou desfavoráveis os antecedentes do agente em lugar da personalidade, a qual passou a ser sopesada como neutra.

Sustenta que, mesmo alcançada pelo prazo depurador, a condenação transitada em julgado em desfavor do acusado ainda é apta para caracterizar maus antecedentes.

Aduz que, a reforma da decisão agravada nesse ponto acarretará a restauração da exasperação da pena-base, o restabelecimento do regime inicial mais severo e o afastamento da substituição da pena reclusiva.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.918 - SP (2020/0212526-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REFORMULAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acréscimo ou substituição de fundamentação na sentença para manter a exasperação da pena-base, embora possíveis, exigem expressa motivação do Tribunal de origem e não podem ser presumidos.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da **decisão impugnada, cujo teor transcrevo:**

A sentença foi proferida nestes termos:

O acusado possui extensa folha de antecedentes (fls. 96/104). Já foi processado, condenado e cumpriu pena por dois furtos, o que demonstra ter personalidade desvirtuada e dedicada à vida do crime, causando, no mínimo, transtorno à vida em sociedade. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

[...]

O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e nem ao sursis, eis que lhe são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Pelo mesmo motivo, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

(fls. 154-155, grifei)

O acórdão recorrido asseriu o seguinte:

Por outro lado, a pena de partida foi bem dosada, tendo em vista ostentar o acusado mau antecedente, consubstanciado em condenação irrecorrível depurada.

Soma-se a isso o fato de o crime ter sido praticado em horário noturno (23 horas) e em via pública, circunstâncias que acentuam a censurabilidade incidente sobre a conduta.

Não se olvide, ademais, que a fixação da pena em primeira e segunda fases de dosimetria tem por balizamento as reprimendas abstratamente cominadas no tipo penal incriminador, não se vislumbrando qualquer ilegalidade decorrente da estipulação da pena-base em um quarto acima do mínimo legal.

[...]

In casu, em que pese o montante da pena e primariedade técnica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado, as circunstâncias judiciais não lhe favorecem, de sorte que, observado o disposto nos artigos 33, §3º e 59, inciso III, ambos do Código Penal, o semiaberto é o regime inicial cabível à espécie. Por fim, essas mesmas circunstâncias obstam a substituição da pena privativa de liberdade por alternativas (artigo 44, inciso III, do Código Penal).
(fls. 219-220, destaquei)

Como se observa, **as instâncias ordinárias utilizaram os registros de antecedentes criminais do agente para valorar negativamente a vetorial personalidade e, consequentemente, exasperar a pena-base.**

[...]

Por fim, em julgado recente, a **Terceira Seção** deste Superior Tribunal decidiu em igual direção, assentando que **"eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade** ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte" (EAREsp n. 1.311.636/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 26/4/2019, grifei).

Assim, deve ser considerada neutra a circunstância judicial referente à personalidade em nova dosimetria, que passo a refazer.

Como a única vetorial sopesada negativamente pelo Juiz sentenciante foi a personalidade, ora tida como neutra, fixo a pena-base no mínimo legal: 2 anos de reclusão mais 10 dias-multa, que coincide com a final, uma vez que a atenuante da confissão não a reduz aquém desse patamar na segunda fase, a teor da Súmula n. 231 do STJ, e que não foram configuradas majorantes ou minorantes.

No que se refere ao regime, atribuiu-se pena não superior a 4 anos a réu primário e com bons antecedentes. Além disso, não foram registradas as circunstâncias concretas que indicariam a gravidade da conduta em relação ao que comumente se observa nesse tipo de crime ou mesmo demonstrada a insuficiência do regime aberto em relação à pessoa do agente e da sua vida pregressa.

Por conseguinte, deve o acusado cumprir a reprimenda em regime inicial aberto.

(fls. 276-280, destaquei)

O agravante argumenta que o Tribunal de origem haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido a exasperação da pena-base mediante a substituição da valoração negativa da vetorial personalidade pela caracterização de maus antecedentes, com suporte na existência de condenação definitiva ostentada pelo acusado.

No entanto, **o acórdão recorrido não registrou essa operação dosimétrica. Limitou-se a mencionar que o cálculo na primeira fase deveria ser preservado "tendo em vista ostentar o acusado mau antecedente"** (fl. 276), sem fazer remissão à circunstância judicial considerada negativa pela sentença (personalidade).

Trata-se de referência genérica a um registro de vida pregressa do agente, e não a reorganização de vetoriais sopesadas negativamente na primeira fase da dosimetria, razão por que não assiste razão ao Parquet.

Nesse ponto, verifico que **os demais requerimentos recursais** – adequação do regime inicial, possibilidade de substituição da pena reclusiva e aptidão de condenações atingidas pelo prazo depurador para configurar maus antecedentes – **pressupõem a reforma da decisão agravada e o consequente restabelecimento da exasperação da pena-base, o que não ocorreu.**

Assim, fica prejudicada a análise do mérito em relação a essas teses.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0212526-3

AgRg no
REsp 1.890.918 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008102-22.2018.8.26.0635 000810222 00081022220188260635 2048/2018 20482018
810222 81022220188260635

EM MESA

JULGADO: 27/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO FRANCISCO SPAGIARI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA - SP291702
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO FRANCISCO SPAGIARI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA - SP291702
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.